



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente:

A Vereadora que esta subscreve a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no artigo 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte:

INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Propor ao Poder Executivo a alteração da denominação do equipamento público localizado no terreno concedido à Federação Gaúcha de Futebol, hoje denominado de Luiz Carlos Prestes, para Memorial Cidade de Porto Alegre e ali seja promovida a valorização da história e da cultura da nossa capital.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta fazer significar os conceitos mais caros para a democracia em nosso país de modo que exemplos históricos, que devem nortear e nos inspira, no sentido de promover as ações e iniciativas que contemplem e exaltem o papel de líderes e cidadãos que lutaram o bom combate na defesa intransigente da liberdade e da democracia em nosso país.

Em um magnífico texto do ex-vereador, Professor Wambert Di Lorenzo, fora explicado, de forma clara e didática, todo o contexto histórico e legal que fundamenta o presente projeto de lei de Complementar, assim : **“A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e, como tal, é pautado pelos princípios e valores previstos e garantidos pela Constituição Federal, pela moral e pela lealdade. Princípios esses básicos para os cidadãos brasileiros e para o progresso da nação. Orientado por esses valores e princípios norteadores da Carta Magna, bem como do Estado brasileiro, a homenagem meritória prestigia o cidadão por algo que fez ou pela forma como viveu, pelo seu passado, em consonância com os mesmos princípios fundamentais referidos. Nesse sentido, encontra-se em Porto Alegre um memorial destinado a homenagear um cidadão que se chamava Luís Carlos Prestes, por ter sido revolucionário e líder comunista. Ora, como pode um militante que agia em total oposição ao regime democrático vir a ser comemorado por este próprio regime? Iniciativa imperativa, portanto, desta Casa Legislativa, revogar essa homenagem nefasta. Homenagear o assassino é como homenagear o assassinato cometido. Luís Carlos Prestes foi um traidor da pátria, que se aliou às forças da União Soviética, vindo a ser treinado pelo exército vermelho e pela KGB. Após, ao retornar ao Brasil, trouxe consigo uma espiã comunista para o território nacional, que militava para a URSS, e com ela entrou em conluio, traíndo sua própria pátria. A Lei Federal nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Nos seus arts. 8º, 9º, 10 e 20, constam definições de crimes, conforme segue:**

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

[...]

“Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Art. 10. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

[...]

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.”

Os crimes de Luís Carlos Prestes, segundo o Código Penal Militar, se cometidos em tempo de guerra, ensejariam pena de morte por fuzilamento. Mesmo que os referidos dispositivos legais não estivessem regulamentados à época dos acontecimentos, ocorre que não pode o ente público decretar homenagem ao sujeito que, pelos seus atos, se enquadra nessas estipulações. A ordem vigente do Estado deve respeitar seus parâmetros balizadores. Durante a revolta chamada Coluna Prestes, Luís Carlos Prestes saqueou e destruiu diversas propriedades, deixando um rastro de morte e destruição por onde passava. Em um relato do histórico de Luís Carlos Prestes, encontra-se a história do assassinato de Elvira Cupelo, de codinome Elza Fernandes, assassinada com 16 anos de idade, companheira de Miranda, secretário do Partido Comunista Brasileiro – PCB – em 1936. Elvira foi presa junto com outros dirigentes, após a Intentona Comunista, sendo depois libertada, restando outros presos: seu companheiro Miranda e seu irmão Cupelo, entre outros. Sob a suspeita de que tivesse delatado outros integrantes do PCB, fora mantida detida em “prisão domiciliar” pelos “companheiros” do PCB em Guaratiba e, após, em Guadalupe. Assim, foi decidido o assassinato da jovem Elvira e determinada a pena pelo que o tribunal vermelho comunista designava “justiçamento” sem que houvesse provas de que ela tivesse de fato delatado a identidade e o esconderijo dos outros dirigentes comunistas. Sem que os “companheiros” realizassem a execução, o próprio Prestes determinou o cumprimento da “pena”, por meio de um bilhete escrito de próprio punho. A execução foi realizada de maneira bárbara, pela suposta traição, estrangulando-a com um fio. Seu corpo foi dobrado e quebrado, com os pés junto à cabeça, para caber e ser escondido dentro de um saco, e sendo então enterrado no pátio de um integrante do PCB, conforme informações extraídas do livro “Elza, a garota”, do jornalista Sérgio Rodrigues, e dos relatos dos réus confessos, partícipes do crime.”

Assim sendo, a presente Indicação ao Executivo visa fazer uma correção histórica em relação as homenagens que são promovidas por esta Casa Legislativa que devem, sem dúvida, serem norteadas pelos valores mais caros da república brasileira, independente de posicionamento político-partidário.

Neste sentido, a Lei n.º 10.695 de 17 de julho de 2009, que autorizou o Executivo Municipal a conceder o uso de terreno à Federação Gaúcha de Futebol (FGF), traz, em alguns de seus dispositivos, uma homenagem, através da denominação de equipamento público de caráter cultural a esse revolucionário Comunista que tanto mal causou ao nosso país, através da execução de vários crimes contra sua pátria e seus concidadãos, em atos, como já vimos, absolutamente repugnantes e de traição contra o seu país.

Outrossim, este o equipamento público localizado no terreno discriminado como Área B, concedido à Federação Gaúcha de Futebol, que hoje é denominado Luiz Carlos Prestes, deve ser renomeado para **Memorial Cidade de Porto Alegre**, e assim, possamos, com parcerias das forças vivas da cidade, ter um espaço para contar a história da cidade e mostrar a todos a história da nossa cidade desde a sua fundação oficial em 26 de março de 1772, com a criação da Freguesia de São Francisco de Porto dos Casais e depois alterada para Nossa Senhora da Madre de Deus de Porto Alegre. A linda história dessa cidade e de seus protagonistas ao longo desses 249 anos, sem dúvida merece este Memorial que promova e destaque as maravilhas que só a capital dos gaúchos oferece. Em anexo, apresentamos a sugestão de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei 10.695/2009.

Face ao exposto, **I N D I C O** ao Exmo. Sr. Prefeito a alteração do nome do equipamento público localizado no terreno concedido à Federação Gaúcha de Futebol, hoje denominado de Luiz Carlos Prestes, para Memorial Cidade de Porto Alegre e ali seja promovida a valorização da história e da cultura da nossa capital e submeto a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Vereadora Comandante Nádia (DEM)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Denomina Memorial Cidade de Porto Alegre o equipamento público localizado no terreno discriminado como Área B no Anexo, altera o *caput* do art. 1º e os incs. I e III do *caput* do art. 2º e revoga o art. 3º, o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º, seus incs. I e II e seu parágrafo único, todos da Lei nº 10.695, de 17 de junho de 2009 – que autoriza o *Executivo Municipal a conceder o uso de terreno à Federação Gaúcha de Futebol, estabelece contrapartida para essa concessão e dá outras providências –; e revoga a Lei Complementar nº 229, de 18 de julho de 1990 – que autoriza o Executivo Municipal a edificar equipamento público de caráter cultural, denominando-o Memorial Luís Carlos Prestes, e cria o Fundo Especial de natureza contábil própria.*

Art. 1º Fica denominado Memorial Cidade de Porto Alegre o equipamento público localizado no terreno discriminado como Área B no Anexo da Lei nº 10.695, de 17 de junho de 2009, que possui área total de 5.250,001m² (cinco mil, duzentos e cinquenta vírgula zero zero um metros quadrados).

Art. 2º O Memorial Cidade de Porto Alegre atenderá às diretrizes previstas na Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010.

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.695, de 2009, conforme segue:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Federação Gaúcha de Futebol o uso do terreno discriminado no Anexo desta Lei como Área A, que possui área total de 5.039,904m² (cinco mil e trinta e nove vírgula novecentos e quatro metros quadrados).

..... ” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incs. I e III do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.695, de 2009, conforme segue:

“Art. 2º

I – a manutenção do Memorial Cidade de Porto Alegre;

.....

III – o serviço de segurança e vigilância do Memorial Cidade de Porto Alegre.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.695, de 17 de junho de 2009:

- a) o art. 3º;
- b) o art. 4º e seu parágrafo único; e
- c) o art. 5º, seus incs. I e II e seu parágrafo único;

II – a Lei Complementar nº 229, de 18 de julho de 1990.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/08/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0264228** e o código CRC **793FF0C6**.